



PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"

Secretaria Municipal de Governo e Negócios Jurídicos

CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS
PROTOCOLO DE RECEBIMENTO DE DOCUMENTOS
Número... 2407... Data... 05.06.1998
Horário... 14:00
Responsável

LEI Nº 4.197 DE 24 DE JUNHO DE 2.002

Dispõe sobre a aprovação de loteamentos fechados no Município de Assis e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ASSIS:

Faço saber que a Câmara Municipal de Assis aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

- Art 1º.** Para os fins desta Lei, define-se como loteamento fechado àquele dotado de acessos privativos, caracterizados pela edificação de muros delimitadores, ou outro sistema de vedação admitida pela autoridade municipal, no todo ou em parte de seu perímetro. em áreas públicas previamente determinadas através de concessão de uso, sendo-lhe permitido controlar o acesso de pessoas e veículos, salvo de autoridades e servidores municipais, estaduais ou federais, no exercício de suas funções, ou outros a eles equiparados.
- Art 2º.** A aprovação dos loteamentos referidos neste artigo deverão obedecer rigorosamente ao disposto nas legislações federais, estaduais e municipais vigentes.
- Art 3º.** Serão permitidas a implantação de loteamentos fechados em áreas declaradas como "zona urbana" ou "zona de expansão urbana," implementadas ou não com infraestrutura, desde que respeitadas as considerações urbanísticas, ambientais e do impacto que possa haver sobre a estrutura urbana, estas determinadas pelo órgão municipal competente
- Art 4º.** Os interessados deverão constar na solicitação do pedido de diretrizes municipais sua intenção específica na implantação desta modalidade de loteamento e submeter os respectivos projetos à apreciação no órgão competente.
- Art 5º.** Em havendo a aprovação do projeto do loteamento fechado na forma instituída nesta Lei, será concedido ao loteador ou à pessoa jurídica legalmente instituída e titular dos direitos de propriedade dos respectivos lotes, sem qualquer tipo de custo para a Prefeitura, seja de que natureza for, tão somente, o direito especial de concessão de uso das áreas destinadas e integrantes ao domínio do poder público, a ser lavrado em instrumento público e registrado no órgão competente.
- Art 6º.** A concessão especial de uso mencionada no artigo anterior, restringir-se-á as áreas destinadas e denominadas na Lei Federal nº 6.766/79, como área institucional, abrangendo o sistema viário e áreas de circulação (arruamento e calçadas), bem como áreas verdes, ficando vedada a concessão de uso sobre a área destinada à equipamentos comunitários, que deverão obrigatoriamente posicionar-se extra-muros e em área contígua ao loteamento.
- Parágrafo Único .** Poderá entretanto, a critério exclusivo da municipalidade, desde que haja real interesse público, ser concedido ao loteador, a possibilidade de efetuar a doação de outra área não contígua ao loteamento, destinada a instalação de equipamentos comunitários, sendo-lhe concedido desta forma também, a concessão especial do direito de uso da área destinadas à equipamentos comunitários, bem como a sua localização intra-muros,



PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"

Secretaria Municipal de Governo e Negócios Jurídicos

LEI Nº 4.197 DE 24 DE JUNHO DE 2.002.....fls. 02

Art 7º. Em caso de indeferimento do pedido de aprovação, a Secretaria de Planejamento deverá apresentar as razões técnicas devidamente fundamentadas.

Art 8º. A outorga da concessão de uso pela Prefeitura Municipal de que trata a presente Lei, será formalizada por decreto do Poder Executivo e deverá ser registrado no Cartório de Registro de Imóveis juntamente com a documentação do registro do loteamento, devendo constar expressamente, todos os encargos relativos à manutenção e à conservação dos bens públicos em causa.

Parágrafo Único . A Associação de Moradores poderá, a fim de dar cumprimento a manutenção dos bens e equipamentos públicos a seu encargo e sob a sua responsabilidade, poderá firmar convênios ou contratar com os órgãos do poder público ou entidades privadas.

Art 9º. Se por qualquer motivo, o titular do direito de concessão de uso das referidas áreas, deixar de efetuar a manutenção ou a prestação dos serviços inerentes as áreas concedidas, ou ainda, ocorrer o desvirtuamento da utilização das mesmas, a Prefeitura Municipal assumi-lo-á e ficará rescindido de pleno direito a concessão de uso de que trata esta Lei.

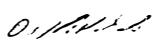
Art 10º. Quando da descaracterização do loteamento fechado com a abertura ao uso público das áreas objeto da concessão, as mesmas passarão a reintegrar normalmente o sistema viário e de lazer do Município, bem como benfeitorias nelas executadas, sem qualquer ônus para a municipalidade, sejam de que natureza for.

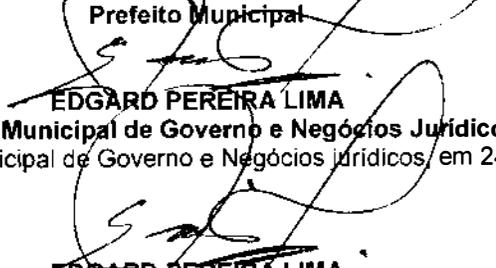
Parágrafo Único . Em ocorrendo á hipótese constante no artigo 9º, sem prejuízo do disposto no caput, poderá ainda a Prefeitura, notificar os proprietários dos lotes a realizar, a suas expensas, a retirada das benfeitorias que entender conveniente. Se não executados no prazo determinados, o serão pela Prefeitura, cabendo àqueles, o ressarcimento das despesas efetuadas.

Art 11º. Nas vias de acesso ao interior do Loteamento deverá obrigatoriamente ser fixado em lugar visível, placas com os seguintes dizeres "Concessão de uso regulamentada pelo decreto nº _____ nos termos da Lei Municipal nº _____".

Art 12º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Assis, em 24 de junho de 2.002


CARLOS ÂNGELO NÓBILE
Prefeito Municipal


EDGARD PEREIRA LIMA
Secretário Municipal de Governo e Negócios Jurídicos

Publicado na Secretaria Municipal de Governo e Negócios Jurídicos, em 24 de junho de 2002.


EDGARD PEREIRA LIMA
Secretário Municipal de Governo e Negócios Jurídicos